

## **SANÇÕES ECONÔMICAS E PANDEMIA DO COVID-19: A NECESSIDADE DE REVISÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS INTERNACIONAIS SOB A ÓTICA DA EFETIVIDADE E DIREITOS HUMANOS**

**Vanessa Machado Arcoverde**

### **Resumo**

O presente artigo busca analisar o emprego de sanções econômicas internacionais como medida coercitiva, assim como suas implicações sobre os direitos humanos das populações afetadas, em específico no âmbito da pandemia mundial causada pelo Sars-Cov-2. Nosso objetivo geral é analisar a aplicação de sanções econômicas no Direito Internacional Público, adotando para tanto a argumentação proposta por Pape (1997), Biersteker, Tourinho & Eckert, (2016), Hufbauer, Jeffrey, Elliott & Oegg, (2007) e Peksen (2019), de que tais mecanismos coercitivos são bastante inefetivos, tanto na busca de mudança de posicionamento político do Estado alvo quanto na defesa das populações das nações sancionadas. Buscaremos, da mesma forma, expor como a manutenção de tais sanções sobre os países-alvo dificultam uma resposta apropriada dos governos e entidades de saúde pública desses Estados à pandemia. Por fim, analisaremos se a manutenção dessas sanções implica em violações aos direitos humanos das populações dos Estados-alvo.

**Palavras-chave:** direito, internacional, sanções, covid-19.

### **Abstract**

This article aims to analyze the use of international economic sanctions as a coercive measure, as well as its implications on the human rights of affected populations, specifically in the context of the global pandemic caused by Sars-Cov-2. Our general objective is to analyze the application of economic sanctions in Public International Law, adopting the argument proposed by Pape (1997), Biersteker, Tourinho & Eckert, (2016), Hufbauer, Jeffrey, Elliott & Oegg, (2007) and Peksen (2019), that such coercive mechanisms are quite ineffective, both in seeking to change the political position of the target State and in defending the populations of sanctioned nations. We will also seek to explain how maintaining such sanctions on target countries hinder an appropriate response by governments and public health entities in those states to the pandemic. Finally, we will analyze whether the maintenance of these sanctions implies violations of the human rights of the populations of the target states.

**Key words:** law, international, sanctions, covid-19.

## INTRODUÇÃO

Sanções econômicas internacionais são frequentemente retratadas como políticas intermediárias, um caminho do meio entre uma resposta militar, desproporcional<sup>1</sup> a um comportamento de um Estado-alvo, e um protesto diplomático, por sua vez uma resposta considerada muito tímida (BIERSTEKER, TOURINHO & ECKERT, 2016, p. 223).

Para esse estudo, entendemos sanções internacionais de forma bastante ampla, como medidas coercitivas adotadas por um Estado, grupo de Estados ou Organização Internacional visando punir uma conduta ilícita cometida por outro Estado. Compreendemos, ainda, sanção econômica internacional, também, no seu sentido mais abrangente: como medida econômica adotada por um Estado, grupo de Estados ou Organização Internacional na tentativa de modificar uma política adotada por outro Estado (BIERSTEKER, TOURINHO & ECKERT, 2016, p. 221).

A escolha desse escopo ampliado se baseia no frequente uso indiscriminado do termo “sanções” por agentes políticos. Especialmente relevante para a presente análise é o emprego do termo “sanção econômica” pela Alta Comissária das Nações Unidas (ONU), Michelle Bachelet, bem como pelo Secretário-Geral, António Guterres, em referência tanto a sanções impostas pelo Conselho de Segurança da ONU e pela União Europeia quanto a medidas coercitivas unilaterais em vigor contra Estados em meio à pandemia causada pelo Sars-Cov-2 (FOREIGN POLICY, 2020).

Apesar da adoção de definições amplas, apresentaremos de forma mais detalhada os conceitos de sanção internacional, em sentido estrito, e o de medidas coercitivas unilaterais; assim como as diferentes espécies de sanções econômicas internacionais e seu grau de efetividade.

Para tanto, utilizaremos as perspectivas teóricas de Lisboa (2018), Douhan (2013) e Baumbach (2014), que propõem a legitimidade jurídica necessária às sanções multilaterais adotadas no âmbito do Conselho de Segurança da ONU; e a ausência de legitimidade de medidas coercitivas unilaterais, exatamente por serem criadas fora do âmbito das Nações Unidas.

---

<sup>1</sup> Além de desproporcional, o uso da força é hoje um ilícito internacional, salvo os casos específicos previstos na Carta das Nações Unidas (legítima defesa e uso coletivo da força autorizado pelo Conselho de Segurança) e os conflitos envolvendo o princípio da autodeterminação dos povos. Vide Carta da ONU, art. 2, 4.

Em seguida, apresentaremos a evolução da aplicação de sanções econômicas e a efetividade dessas, abrangendo a perspectiva teórica de Pape (1997), Hufbauer, Schott & Elliott (2007) e Biersteker, Tourinho & Eckert (2016), introduzindo, por sua vez, o impacto às populações dos países-alvo como um fator a ser considerado para a efetividade dessas medidas. Para tanto, utilizaremos a ideia de externalidades negativas das sanções econômicas apresentada por Peksen (2019).

Por fim, após exposto o arcabouço teórico, apresentaremos a discussão sobre a incompatibilidade da manutenção de sanções econômicas em meio à pandemia causada pela Covid-19 e o respeito aos direitos humanos das populações afetadas por essas medidas.

## **1. SANÇÕES ECONÔMICAS, EFETIVIDADE E DIREITOS HUMANOS**

### **1.1. SANÇÕES ECONÔMICAS**

O termo “sanções”, de forma geral, é usado para definir medidas coercitivas adotadas visando punir uma conduta ilícita cometida por um ator jurídico, seja ele pessoa física ou jurídica. *A priori*, o termo pode ser tão amplo a ponto de ser usado para definir punições a condutas estabelecidas tanto no direito interno quanto no internacional.

Para fins desse estudo, o conceito de sanção internacional adotado será abrangente, envolvendo tanto sanções multilaterais quanto medidas coercitivas unilaterais, visto o uso indiscriminado do termo por agentes políticos na ONU no contexto do Covid-19, assim como a coexistência de ambos regimes coercitivos no sistema internacional.

Nesse sentido, sanções econômicas são uma categoria possível do escopo de sanções internacionais existentes, envolvendo medidas restritivas sobre as relações comerciais do Estado alvo com o restante da comunidade internacional, instauradas buscando uma mudança de comportamento político do país sancionado (BIERSTEKER, TOURINHO & ECKERT, 2016). As sanções econômicas diferenciam-se das comerciais exatamente quanto ao seu objetivo, uma vez que as últimas são aplicadas por razões puramente econômicas — assumindo, frequentemente, a forma de tarifas e medidas semelhantes — ao invés de proibições ao comércio, movimento de pessoas e restrições financeiras.

Buscando estabelecer a base teórica necessária à compreensão dos estudos sobre a efetividade das sanções econômicas abordados ao longo da presente análise, abordaremos a

seguir a diferença entre sanções internacionais em sentido estrito e medidas coercitivas unilaterais; bem como a legitimidade atribuída a elas pela comunidade internacional.

### *1.1.1. Sanções multilaterais*

O Direito Internacional é um sistema normativo descentralizado, em que os Estados têm o direito de julgar por si só se um ato ilícito<sup>2</sup> foi cometido contra eles, e de reagir à conduta praticada.

Contudo, frente à ocorrência das duas Grandes Guerras no século XX, a comunidade internacional, buscando evitar novos conflitos, estabeleceu normas e limites para o legítimo direito de sanção — proibindo o uso da força, instaurando mecanismos de solução de controvérsias e previsões de métodos coercitivos não armados.

É nesse contexto que surgem as sanções internacionais multilaterais como medidas coercitivas na ordem jurídica internacional. A ideia de sanção, sob essa ótica, é indissociável de um fundamento de legitimidade, que exige que a medida adotada seja juridicamente prevista em tratado internacional<sup>3</sup>.

Assim, em sentido estrito, sanções internacionais são mecanismos coercitivos, autorizados e previstos em tratados internacionais, impostos a um Estado frente à violação de uma norma de Direito Internacional. São aplicadas multilateralmente, pelo Conselho de Segurança da ONU (CSNU), regido pelo capítulo VII da Carta — isto é, em casos de ameaça ou ruptura da paz, ou frente a um ato de agressão. Essas são hipóteses bastante restritas, estabelecidas em casos extremos; sob a determinação e autorização prévia do próprio CSNU, por força do art. 39 (LISBOA, 2018).

A legitimidade das Nações Unidas para o estabelecimento de sanções internacionais, portanto, tem origem na Carta da ONU — em seu artigo 25, que exige que a aceitação e execução das decisões do CSNU pelos Estados Membros; no artigo 41, que explicita a autoridade do Conselho na decisão do emprego de medidas coercitivas não armadas; no artigo 48(2), que estabelece o caráter mandatório das resoluções do CSNU voltadas à manutenção da

---

<sup>2</sup> Ato internacionalmente ilícito é a violação por um Estado de uma obrigação legal imposta a ele pelo Direito Internacional, qual seja a sua origem e a sua esfera (OLIVEIRA, 2011, p. 62).

<sup>3</sup> É múltipla a variedade de interpretações quanto ao preciso conceito de sanção e legitimidade no Direito Internacional Público, mas adotaremos aqui a posição de que a sanção, em sentido, é restrita àquela adotada no âmbito do Conselho de Segurança da ONU.

paz; e no artigo 103<sup>4</sup>, que determina que as obrigações dos Estados Membros sob a Carta prevalecem em casos de conflito com qualquer outra de suas obrigações nos tratados.

Os artigos referidos limitam sobremaneira a ação de estados individuais e organizações internacionais no que diz respeito à aplicação de medidas coercitivas sobre outros Estados. Portanto, a aplicação de sanções em sentido estrito corresponderá apenas às hipóteses que preenchem os requisitos da Carta da ONU: se (i) for legal nos termos do direito internacional e se (ii) for imposta com autorização prévia e explícita do Conselho de Segurança da ONU (DOUHAN, 2013).

Lisboa (2018) explica que é o consentimento dado pelos Estados quando da assinatura da Carta que confere ao CSNU a legitimidade para tratar da manutenção da paz, segurança internacional e promover a colaboração entre Estados. Outras medidas, tomadas fora da capacidade jurídica do Conselho, não possuiriam a mesma legitimidade — sendo chamadas de sanções, mas configurando, propriamente dito, medidas coercitivas unilaterais (LISBOA, 2018, p. 48).

### 1.1.2. Medidas coercitivas unilaterais (MCUs)

Medidas coercitivas unilaterais (MCUs), conforme estabelecido pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (OHCHR, em inglês) <sup>5</sup>,

[...] são medidas aplicadas por Estados, grupos de Estados ou Organizações regionais, sem ou além da autorização do Conselho de Segurança da ONU, a Estados, indivíduos ou entidades, a fim de alterar uma política ou comportamento de um Estado alvo, direta ou indiretamente, caso essas medidas não possam, indubitavelmente, ser qualificadas como não violadoras a nenhuma obrigação internacional do Estado ou Organização requerente, ou sua ilegalidade não é excluída pela lei internacional geral (DOUHAN, 2013, p.7, tradução nossa).

---

<sup>4</sup> Happold (2016) aponta que o artigo 103 da Carta é aplicado sob o princípio da *lex specialis*, visto a ausência de uma regra *jus cogens* cabível.

<sup>5</sup> No original: “*The UCM are measures applied by states, groups of states or regional organizations without or beyond authorization of the UN Security Council to states, individuals or entities in order to change a policy or behavior of a directly or indirectly targeted states, if these measures cannot undoubtedly be qualified as not violating any international obligation of the applying state or organization, or its wrongfulness is not excluded under general international law*”.

As MCUs são determinadas unilateralmente, sem a possibilidade de participação do Estado-alvo na criação da norma coercitiva, e, ao contrário de sanções em sentido estrito, não têm origem na deliberação do Conselho de Segurança. (LISBOA, 2018).

O termo “unilateral” aqui empregado não significa individual, mas, sim, se refere a medidas tomadas sem a autorização do CSNU. Portanto, MCUs podem ser entendidas como medidas coercitivas adotadas por Estados individuais, grupos de Estados ou Organizações Internacionais (OIs), desde que fora do escopo de jurisdição da ONU<sup>6</sup>.

O Estado impositor<sup>7</sup> de uma medida coercitiva unilateral o faz por meio de norma jurídica de direito interno, com efeitos extraterritoriais, visando atingir outro Estado. O objetivo é, por meio da imposição de pressão econômica e política, atingir o Estado alvo, pessoas jurídicas, setores da economia ou indivíduos, de forma a (i) forçar uma mudança de comportamento político; (ii) dificultar que eles tenham acesso aos meios aptos a realizar determinada conduta; ou (iii) atacar a reputação desses agentes, induzindo a reprovação da conduta do alvo pela comunidade internacional (LISBOA, 2018, p. 27).

Exatamente pelo seu caráter unilateral, muito se discute sobre a legitimidade dessas medidas: são amplamente consideradas ilícitas<sup>8</sup>, tendo origem no exercício do poder político e econômico do Estado impositor, em franca assimetria frente o Estado-alvo. Para o autor,

se o direito tem como um dos principais objetivos o de equilibrar a relação entre mais forte e mais fraco e garantir aos mais fracos a chance de relacionamento em condições de igualdade [...] também não se poderia admitir que os Estados possam livremente se utilizar das MCUs para a realização de suas visões de política externa. (LISBOA, 2018, p.166-167).

Frequentemente, as MCUs são impostas sob o manto do combate ao terrorismo ou outros crimes transnacionais, porém, os Estados Unidos, ator internacional que mais faz uso desse tipo de medida, as vêm aplicando de forma política e contra o Direito Internacional — é esse, notoriamente, o caso das sanções unilaterais aplicadas contra Cuba, Irã e Venezuela (ONU, 2019).

---

<sup>6</sup> Caso a medida tenha sido estabelecida por uma Organização Internacional, ela deve estar de acordo com as normas contidas no Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade das Organizações Internacionais (LISBOA, 2018, p. 27).

<sup>7</sup> Utilizaremos a expressão “Estado impositor” de forma a englobar todos os atores passíveis de aplicar uma MCU, seja ele um Estado individual, grupo de Estados ou OIs.

<sup>8</sup> De acordo com Douhan (2013, p.1), tanto os membros da ONU quanto os órgãos da Organização concordam com a ilegalidade das MCUs, conforme fica determinado nos documentos: A / HRC / 19/32 (Direitos humanos e medidas coercitivas unilaterais de 18.02.2012, preâmbulo, parágrafo 1); A / 67/181 (direitos e medidas coercitivas unilaterais), Relatório do Secretário-Geral de 25.06.2012, parte II e Documento final da 16ª Cúpula do NAM em Teerã, em 31.08.2012, parágrafos 6, 23.6.

Uma vez estabelecida a ilegitimidade dessas medidas, seria esperado que a comunidade internacional se afastasse da adoção delas, favorecendo as sanções deliberadas no estrito âmbito da ONU. No entanto, ao invés da substituição das MCUs pelas sanções do CSNU, o que vêm ocorrendo é o aumento de ambas práticas. (LISBOA, 2018, p. 45).

A capacidade das sanções internacionais e MCUS de causar robustos danos ao Estado sancionado e às “populações, à infraestrutura e à rede de proteção social é amplamente documentada por estudos em diversas áreas do conhecimento, da saúde pública à ciência política” (LISBOA, 2018, p.61)<sup>9</sup>. Esta capacidade destrutiva será abordada a seguir, assim como os efeitos das sanções legítimas, adotadas no seio da ONU.

## **1.2. EFETIVIDADE DAS SANÇÕES E DIREITOS HUMANOS**

Estabelecidas as caracterizações das sanções, abordaremos o objeto dessas medidas: as relações de comércio do Estado-alvo e o restante da comunidade internacional. Quanto ao seu alcance, podem ser sanções abrangentes ou seletivas. No primeiro caso, as medidas focam na economia do Estado-alvo como um todo; já as seletivas tratam de medidas específicas, como restrições a determinados setores da economia, produtos em particular, bens, fundos privados de agentes políticos e, até mesmo, direitos subjetivos, conforme aponta Baumbach (2014):

As sanções econômicas podem ser sanções ao comércio ou sanções financeiras. As primeiras aplicam restrições à importação de bens produzidos ou comerciados pelo alvo, ou à exportação de bens com destino ao alvo. Podem ser abrangentes, quando afetam a totalidade dos fluxos de comércio, ou seletivas, quando se referem apenas a um ou a alguns produtos. As segundas restringem a disponibilidade de recursos monetários ao alvo. Podem assumir a forma de bloqueios de fundos no exterior, governamentais ou não, limitação de acesso aos mercados financeiros e a operações de empréstimos e crédito, restrições a pagamentos internacionais e proibição de comércio incidente sobre propriedade no exterior (BAUMBACH, 2014, pp. 26-27).

A tácita de estrangulamento comercial aplicada aos Estados como medida de contenção de conflito é explicada por Johan Galtung, a partir da teoria ingênua<sup>10</sup> (GALTUNG, 1967): a ideia de que o impacto econômico e a incerteza política criados pela pressão externa nos países-

---

<sup>9</sup> O alcance dos danos causados pela aplicação dessas sanções foram objeto de estudo do relatório Bossuyt Report ao Alto Comissariado das Nações Unidas sobre Direitos Humanos; do Fassbender Report à Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas; e do e Watson Report à Assembleia Geral e ao Conselho de Segurança da ONU (LISBOA, 2018, p. 61-62).

<sup>10</sup> “naive theory”, no original.

alvo são suficientes para que os responsáveis pela conduta nesses Estados modifiquem seus comportamentos.

De acordo com essa teoria, a coerção econômica enfraqueceria o regime-alvo pelo cerceamento a recursos econômicos e militares, diminuindo sua capacidade de repressão a opositores. A escassez financeira levaria, também, a menos apoiadores, sob a hipótese de que o Estado teria menos recursos para arcar com esse apoio. Assim, as sanções causariam instabilidade política, inviabilizando a sobrevivência do regime-alvo, e levariam à restauração da ordem econômica e política do país.

Essa teoria, no entanto, não traduz o que acontecia na realidade. As sanções impostas não tiveram capacidade coercitiva efetiva no Estado — a exemplo de Cuba, Irã, Coreia do Norte e Rússia<sup>11</sup> — visto que os líderes foram capazes de sobreviver a pressões externas com poucas perdas a suas capacidades de governar (PEKSEN, 2019).

À época, entendia-se por sanção econômica a de caráter abrangente, sem discriminação quanto a setores do comércio ou parcela da população a serem afetados. Costumavam ser aplicadas sobre o fluxo comercial do país como um todo, sem uma análise dos efeitos práticos da medida sobre o país e seu povo (BAUMBACH, 2014).

Observou-se que, em longo prazo, a imposição dessas medidas acabava por causar depredação no parque industrial e na infraestrutura dos países-alvo. Da agricultura à educação, toda a capacidade econômica e bem-estar social dos estados-alvo de sanções sofriam um severo processo de sucateamento, causando danos permanentes à infraestrutura desses países.

Os efeitos sobre a economia traduziam-se em altas taxas de desemprego e a população, desempregada, não tinha condições de prover sua própria subsistência. Indicadores sociais, que podiam ser afetados significativamente em pouco tempo pela severidade das sanções, às vezes tomavam anos para serem recuperados. Em países com seus sistemas de comércio aniquilados, estabeleciam-se o contrabando e o mercado negro, acompanhados pelo desvio da ajuda humanitária quando disponível. A assistência humanitária fazia-se muito mais complicada em um ambiente isolado da comunidade internacional e privado de quaisquer facilidades. Tais efeitos perversos, às vezes mais severos do que a própria guerra, tiveram profundas implicações para o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais das populações-alvo e estavam em contradição com a própria razão de ser do recurso às sanções, que visam a evitar a crueldade e a destruição representadas pelo conflito armado (BAUMBACH, 2014, p.85-86).

---

<sup>11</sup> Tais países foram capazes de resistir às sanções impostas com a ajuda de outros Estados; uma vez que o sucesso da imposição de sanções depende da cooperação dos demais atores internacionais, ainda que estes possam ganhar com as imposições aplicadas ao Estado alvo. Esse tipo de conduta, assim como a adaptabilidade das economias, são os elementos principais apontados por Johan Galtung como pontos de erosão da efetividade das sanções (LISBOA, 2018. p. 39-40).

Ao longo da década de 1990, ficaram cada vez mais claras as violações aos direitos humanos causadas pela aplicação de sanções abrangentes; assim como suas falhas. Em 2000, o então Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, chegou a se referir às sanções como “um instrumento contundente e até contraproducente” (UN, 2000) em um relatório sobre o papel das Nações Unidas no século XXI. O documento traz ainda a afirmação de que “quando sanções econômicas robustas e abrangentes são direcionadas contra regimes autoritários, geralmente são as pessoas que sofrem”<sup>12</sup>.

A partir de então, o que se viu foram iniciativas e foros de estudo, com o aperfeiçoamento das sanções econômicas como objeto. Há um afastamento da adoção de sanções abrangentes e passa-se a aplicar sanções dirigidas (*targeted sanctions*), que consistem em “embargos financeiros, restrições de movimentos ou embargos de armas” (BAUMBACH, 2016, p.128-129), assim como na restrição setorial de determinados produtos.

O racional, portanto, da restrição do objeto na sanção dirigida é atingir a elite<sup>13</sup> responsável pelo comportamento político que se busca modificar, evitando os efeitos negativos econômicos e sociais na população em geral. É esse o tipo de sanção que se aplica em larga escala no escopo da ONU<sup>14</sup>, União Europeia<sup>15</sup> e pelos Estados Unidos (BIERSTEKER, TOURINHO & ECKERT, 2016 p. 245).

Nos últimos 25 anos, houve um refinamento quanto aos tipos de sanções dirigidas. Desde 1990, a ONU se afastou do emprego de embargos de armas, restrições comerciais amplas e de sanções abrangentes para focar nas sanções dirigidas a indivíduos e entidades, assim como setores específicos da economia (BIERSTEKER, TOURINHO & ECKERT, 2016 p. 265).

---

<sup>12</sup> No original: “*When robust and comprehensive economic sanctions are directed against authoritarian regimes it is usually the people who suffer*” (UN, 2000, p.50).

<sup>13</sup> Happold (2016) aponta possíveis consequências processuais da adoção de sanções direcionadas a pessoas físicas: a possibilidade de acesso do indivíduo a um tribunal e, conseqüentemente, a um julgamento ou a um remédio jurídico quando houver uma violação de seus direitos. Esse aspecto da adoção de sanções dirigidas ainda é incipiente em sua jurisprudência e pesquisa acadêmica.

<sup>14</sup> “As sanções do Conselho de Segurança tomaram várias formas diferentes, em busca de uma variedade de objetivos. As medidas variaram de sanções econômicas e comerciais abrangentes a medidas mais direcionadas, como embargos de armas, proibições de viagens e restrições financeiras ou de mercadorias. O Conselho de Segurança aplicou sanções para apoiar transições pacíficas, impedir mudanças não constitucionais, restringir o terrorismo, proteger os direitos humanos e promover a não proliferação” (DPPA, 2020. p.4, tradução nossa).

<sup>15</sup> “As medidas restritivas impostas pela UE podem ter como alvo governos de países terceiros ou entidades não estatais (por exemplo, empresas) e indivíduos (como grupos terroristas e terroristas). Para a maioria dos regimes de sanções, as medidas são direcionadas a indivíduos e entidades e consistem em congelamentos de ativos e proibições de viagens. A UE também pode adotar medidas setoriais, como medidas econômicas e financeiras (por exemplo, restrições de importação e exportação, restrições aos serviços bancários) ou embargos de armas (proibição de exportação de mercadorias estabelecida na lista militar comum da UE).” (EEAS, 2016, online, tradução nossa).

O estudo desenvolvido por Biersteker, Tourinho & Eckert (2016), com base nas sanções dirigidas aplicadas pelas Nações Unidas nos últimos 25 anos, apresentou resultados interessantes quanto a efetividades dessas sanções.

Ao contrário do esperado, sanções coercitivas dirigidas não apresentaram resultados efetivos mais promissores do que sanções abrangentes: enquanto medidas abrangentes sobre investimentos e comércio falham em atingir seus objetivos em até 65% das vezes (HUFBAUER, SCHOTT, ELLIOTT & OEGG, 2007, p. 158.), as sanções dirigidas têm índices de falhas de até 80% (BIERSTEKER, TOURINHO & ECKERT, 2016 p. 236). A metodologia adotada pelos autores do estudo divide as sanções econômicas dirigidas em medidas de coerção (*coercion*), de constrangimento (*constraint*) e de estigmatização (*signalling*).

As medidas de coerção são aquelas entendidas no sentido tradicional, voltadas à mudança de comportamento político do país-alvo; as de constrangimento são medidas de limitação ao acesso de recursos essenciais e aumento de custos para que as instituições tenham dificuldade em continuar suas atividades; e, por fim, as medidas de estigmatização são medidas de sinalização e isolamento de alvos e grupos como consequências da violação de normas.

Biersteker, Tourinho & Eckert (2016), analisando as 63 sanções impostas pela ONU nos últimos 25 anos sob o prisma metodológico explicitado acima, encontraram que, em média, as sanções de coerção, constrangimento, e estigmatização são efetivas em 22% dos casos, inefetivas em 37% e inefetivas em seus objetivos principais em 68% dos episódios (BIERSTEKER, TOURINHO & ECKERT, 2016, p. 234-235).

É com base nesses achados que Peksen (2019) defende que, assim como as sanções abrangentes, as medidas dirigidas também falham em atingir seus objetivos e contribuem ativamente para a piora nas condições de vida das populações dos países-alvo.

Ao contrário do que se esperava, em lugar de instigar a mudança de comportamento das elites sancionadas, as sanções dirigidas acabam sendo mais uma justificativa para escalada na autoridade estatal, uso de violência e repressão contra a oposição; que, por sua vez, passam a ser retratadas como uma ameaça direta à sobrevivência nacional e a como a causa do sofrimento econômico enfrentado pelo país<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> As sanções direcionadas em questão, lideradas pelo Conselho de Segurança da ONU e baseadas no capítulo VII da Carta (embargos de armas, sanções setoriais e restrições de viagem), foram aplicadas contra a Angola, Libéria, Serra Leoa, Somália e Sudão, na tentativa de dissuadir conflitos armados em curso naqueles países. (BIERSTEKER, TOURINHO & ECKERT, 2016, p. 282).

Como resultado, as populações dos países sujeitos a sanções econômicas provavelmente sofrerão maior repressão política, violações dos direitos humanos, piora das condições de vida, violência social e má governança em geral.

Assim, apesar dos melhores esforços para que a aplicação de sanções econômicas fosse cada vez mais efetiva e menos danosa às populações dos países-alvo dessas medidas, o que Peksen (2019) defende é que a imposição das sanções teve pouca ou nenhuma efetividade em modificar o comportamento dos agentes políticos que buscava disciplinar, continuando a impactar severamente as populações desses países — seja causando uma queda na qualidade de vida dessas pessoas, seja gerando a escalada da violência pelo governo.

Apesar da baixa efetividade e do impacto negativo das sanções da ONU, seus resultados desfavoráveis dificilmente são intencionais. No entanto, quando combinadas a sanções unilaterais extensivas, as medidas da ONU e as MCUs se tornam uma massa de sanções indistinguível do ponto de vista do Estado-alvo, causando desafios de legitimidade à ONU (BIERSTEKER, TOURINHO & ECKERT, 2016, p. 271-272).

Para os autores, a existência de múltiplos regimes de sanções e a ausência de coordenação entre eles criam medidas coercitivas conflitantes entre si, contraproducentes em atingir os objetivos das resoluções da ONU.

Assim, apesar da baixa efetividade das sanções multilaterais adotadas no Conselho de Segurança da ONU, elas possuem legitimidade frente o Direito Internacional; enquanto que as medidas aplicadas unilateralmente não contam com essa legitimidade. Lisboa (2018) vai além, defendendo que o CSNU deveria ser o único

a portar e se utilizar do poder de restringir fluxos econômicos globais [...] (pois) reside na ONU a condição de controle externo, transparência e debate público sobre estas medidas, enquanto no caso das MCUs tais dados são indisponíveis, ou escassos, e oferecidos unilateralmente, sem a possibilidade de revisão e verificação (LISBOA, 2018, p. 166).

## **2. SANÇÕES ECONÔMICAS E COVID-19**

A Covid-19 é a doença infecciosa causada pelo novo coronavírus, o Sars-Cov-2. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a maioria das pessoas infectadas com o vírus terá sintomas leves a moderados (cerca de 80%) (OPAS/OMS BRASIL, 2020), se recuperando sem a necessidade de tratamento especial. No entanto, idosos, pessoas com comorbidades —

como doenças cardíacas, diabetes, doenças respiratórias crônicas, obesidade — e câncer tem maiores chances de desenvolver sintomas mais sérios (WHO, 2020a).

Até a terceira semana de julho de 2020, a pandemia causada pela Covid-19 apresentava quadro epidemiológico de aproximadamente 14 milhões de casos confirmados da doença e 600 mil mortes ao redor do mundo (WHO, 2020c). Contudo, esses dados são apenas aproximados, visto que as infecções acontecem rapidamente<sup>17</sup> e que o acompanhamento apropriado da pandemia depende de políticas sanitárias adotadas a nível nacional — as quais não foram adotadas uniformemente pela comunidade internacional.

Outro fator que dificulta o acompanhamento apropriado da expansão da pandemia é a ausência de rastreamento apropriado das pessoas infectadas, assim como o baixo número de testes sendo realizados por muitos países, como o Brasil, Índia e México (G1, 2020a).

Em regra, países afetados por sanções econômicas enfrentam ainda mais dificuldades para obtenção desses itens, tal como Cuba, que teve um carregamento de máscaras e teste de coronavírus negado pelos EUA (UOL, 2020).

O uso de testes é vital para o acompanhamento da situação epidemiológica de um país em tempo real e, assim, para a tomada de decisões sobre reabertura da economia, instauração de medidas de confinamento da população, criação de hospitais de campanha, etc. A falta de acesso à esses instrumentos configura uma desvantagem não só na prevenção de infecções, mas, também, na devida retomada das atividades econômicas nos países.

A saída para a pandemia, até o presente momento, é a criação de uma vacina para o coronavírus — e nesse sentido, muitos avanços foram feitos. Apesar disso, é pouco provável que uma imunização contra a Covid-19 esteja disponível ainda em 2020, uma vez que o prazo de 12 a 18 meses para liberação seria considerado um recorde (G1, 2020b).

Ainda que uma vacina segura e eficiente esteja disponível para imunização das populações em 2021, a OMS (CORREIO BRAZILIENSE, 2020) alertou que é necessário escalar a produção de forma a expandir o acesso ao maior número de pessoas, o que também leva tempo.

É provável, nesse cenário, que a pandemia se arraste por anos (EXAME, 2020), uma vez que a capacidade de produção global de vacinas e medicamentos é restrita. Uma vez que esses recursos são escassos, países pobres sofrerão desproporcionalmente com a corrida pela vacina. A provável distribuição desigual da imunização contra a Covid-19 já é motivo de

---

<sup>17</sup> A transmissão da Covid-19 pode ocorrer de pessoa para pessoa, por meio de fômites (objetos ou superfícies contaminadas) ou, ainda, por aerossóis (JORNAL DA USP, 2020)..

preocupação, uma vez que países ricos já adquiriram grande parte da produção de doses de vacina para o ano de 2020.

Os EUA, em específico, já comprou toda a capacidade produtiva da Pfizer (100 milhões de doses) para 2020, com a possibilidade de compra de mais 500 milhões de doses, praticamente inviabilizando que outro país tenha acesso à fórmula desenvolvida pela empresa farmacêutica neste ano (ICTQ, 2020).

Frente ao cenário de crise sanitária e econômica instaurado, as Nações Unidas pediram a suspensão da aplicação de sanções econômicas internacionais (EM NEWS, 2020a), ainda em abril, na tentativa de minimizar os impactos humanitários da pandemia, buscando prevenir o aumento da fome e garantir a prestação de saúde em países como Cuba, Síria, Coreia do Norte, Venezuela, Irã e Zimbábue.

Em especial, houve o pedido de suspensão de bloqueios dos Estados Unidos a Cuba, sob a argumentação específica de que a aplicação de sanções impede que os suprimentos de alimentos, equipamentos médicos e outros bens essenciais à sobrevivência dessa pandemia cheguem à população (EM NEWS, 2020b).

O pedido parte de uma declaração conjunta (UN, 2020c) de relatores especiais da ONU, que aponta que a manutenção das barreiras comerciais pelo governo norte-americano estão impedindo a devida resposta humanitária cubana à crise causada pela Covid-19.

De acordo com os relatores, a manutenção do embargo abrangente imposto pelos Estados Unidos não só causa encargos financeiros adicionais como dificulta e atrasa a entrega de reagentes, equipamentos médicos e medicamentos necessários para o diagnóstico e tratamento de COVID-19. Indiscutivelmente, os impactos desses empecilhos reverberam em números de infecções e na ampliação da pandemia no território cubano.

De forma similar, a re-imposição de sanções ao Irã pelos Estados Unidos, em 2018<sup>18</sup>, reduziu significativamente a capacidade do país em responder ao avanço do vírus. O debilitado sistema de saúde iraniano já sofria os efeitos das sanções econômicas impostas mesmo antes da pandemia do COVID-19, porém, a situação se asseverou uma vez que as sanções impostas após a saída dos Estados Unidos do acordo nuclear com o Irã restringem a capacidade do país de

---

<sup>18</sup> As sanções econômicas aplicadas unilateralmente pelos Estados Unidos ao Irã em 2018 tem origem no abandono americano do Plano de Ação Conjunto Global (JCPOA, em inglês), acordo internacional assinado em 2015, sobre o programa nuclear iraniano. A justificativa apresentada pelos Estados Unidos se baseou no apoio iraniano a grupos armados no Oriente Médio, considerando-o como terrorismo. Sanções sob o setor petrolífero, de aço, minerador, carvoeiro, assim como restrições a transações financeiras e sanções dirigidas a indivíduos e empresas foram colocadas em prática, com o objetivo de modificar a conduta iraniana.

importar bens essenciais (MURPHY, ABDI, HARIRCHI, McKEE & AHMADNEZHAD, 2020).

A situação financeira precária vivida pelo país significa que o Irã não consegue instaurar as medidas adequadas de prevenção, diagnóstico e tratamento da COVID-19, tal qual é recomendado pela Organização Mundial de Saúde e é feito em outros países com recursos financeiros mais robustos, prejudicando, por óbvio, a sua população.

A crise econômica no Irã afeta, também, o preço dos medicamentos. Estima-se que aproximadamente seis milhões de pacientes com doenças crônicas tenham dificuldades em conseguir o medicamento necessário para seu tratamento; sendo esses pacientes um grupo com risco alto de infecção e progressão da doença (MURPHY, ABDI, HARIRCHI, McKEE & AHMADNEZHAD, 2020).

Para evitar causar impactos humanitários desnecessários, a maioria das sanções econômicas contém exceções para medicamentos e equipamentos médicos essenciais (BAUMBACH, 2014), mas, no contexto atual, a disponibilidade desses bens foi restringida pelos impactos do Covid-19 no comércio internacional — o que dificulta ainda mais a disputa por esses insumos pelos países sancionados, uma vez que as sanções também se refletem na capacidade de troca e manufatura do Estado.

Em meio a esse cenário, causa preocupação a fala, em 18 de julho, do presidente iraniano Hassan Rouhani, afirmando que 25 milhões de iranianos teriam sido infectados com o coronavírus. Esses números divergem dos dados oficiais divulgados pelo governo no mesmo dia, que indicavam 271.606 pessoas infectadas (REUTERS, 2020), porém, caso os números informados pelo presidente sejam mais próximos da realidade, cerca de 30% da população iraniana estaria infectada com o Sars-Cov-2.

Ainda segundo os dados apresentados por Rouhani, 14.000 iranianos haviam falecido devido à covid-19; mais de 200 mil pessoas teriam sido hospitalizadas e outras 200 mil precisarão de atendimento hospitalar nos próximos meses (CETIM, 2020). Apesar das inconsistências sobre os números da crise sanitária no Irã, há consenso de que o país enfrenta uma segunda onda da pandemia (BBC, 2020a). Nesse caso, é possível antecipar enorme estresse no sistema de saúde iraniano, e aumento no número de mortes.

Outras repercussões decorrentes da aplicação de sanções econômicas ao Irã em meio à pandemia se referem à capacidade de recuperação econômica do país. A economia iraniana sofreu retrações no PIB em 2018 e 2019 (AZARNOUSH, 2019), assim como aumento da inflação e aumento do desemprego, em decorrência das sanções econômicas impostas.

A instauração desse cenário no país significou que, enquanto bancos centrais em todo o mundo buscavam injetar liquidez nos mercados e reduzir taxas de juros<sup>19</sup>, o governo iraniano teve de adotar políticas econômicas contracionistas — buscando o controle da inflação — medidas que impactarão o crescimento do país, assim como os esforços de redução da pobreza e outras áreas-chave da economia iraniana (CHAMLOU, HARRIS, & TAVAKOL, 2020).

É certo que a crise econômica causada pela pandemia será descomunal, prevendo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que o crescimento econômico global diminuirá de 0,5 a 1,4% devido ao COVID-19 (MURPHY, ABDI, HARIRCHI, McKEE & AHMADNEZHAD, 2020).

No entanto, as dificuldades impostas pelas sanções significam que os países mais vulneráveis tenderão a sofrer esse choque mais profundamente, levando a uma possível incapacidade em conter o vírus e proteger suas populações — o que tem implicações para o mundo inteiro do ponto de vista epidemiológico e sanitário, mas, primordialmente, sobre o acesso dessas populações aos direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento<sup>20</sup>.

Em março, a Alta comissária de Direitos Humanos da ONU, Michelle Bachelet, já argumentava pelo alívio das sanções econômicas sob o risco de violação direta aos direitos humanos das populações dos estados afetados:

A maioria desses estados possui sistemas de saúde frágeis ou fracos. O progresso na defesa dos direitos humanos é essencial para melhorar esses sistemas - mas os obstáculos à importação de suprimentos médicos vitais, incluindo o cumprimento excessivo das sanções pelos bancos, criarão danos duradouros às comunidades vulneráveis. As populações desses países não são de forma alguma responsáveis pelas políticas que são alvo de sanções, e em graus variados já vivem em uma situação precária por períodos prolongados. (UN, 2020a, tradução nossa) <sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> Discussão realizada em 26 de junho de 2020, parte da iniciativa *Future of Iran* promovida pelo grupo Atlantic Council, com a participação de Nadereh Chamlou, Kevan Harris e Mohsen Tavakol, e moderada por Barbara Slavin.

<sup>20</sup> Reconhecido na Declaração do Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Assembleia Geral da ONU por meio da Resolução A/RES/41/218. O direito ao desenvolvimento compreende a noção de que todo ser humano tem o direito de contribuir e se beneficiar do desenvolvimento político, cultural, econômico e social; e que aos Estados cabem traçar suas próprias estratégias de desenvolvimento. (LISBOA, 2018, p. 118).

<sup>21</sup>No original: “*The majority of these states have frail or weak health systems. Progress in upholding human rights is essential to improve those systems – but obstacles to the import of vital medical supplies, including over-compliance with sanctions by banks, will create long-lasting harm to vulnerable communities. The populations in these countries are in no way responsible for the policies being targeted by sanctions, and to varying degrees have already been living in a precarious situation for prolonged periods.*” (UN. 2020a)

O secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres, defende o mesmo, argumentando, ainda, que “a pandemia do COVID-19 é uma emergência de saúde pública – mas é muito mais. É uma crise econômica. Uma crise social. E uma crise humana que está rapidamente se tornando uma crise de direitos humanos” (GUTERRES, 2020).

Um dos reflexos mais preocupantes da crise causada pela pandemia é relativo à segurança alimentar das populações (BBC, 2020d). A Oxfam estima que cerca de 12 mil pessoas possam morrer de fome por dia até o final de 2020, em consequência da crise da Covid-19 em todo o mundo. Segundo a organização, o número de vítimas da fome causada pela pandemia pode “potencialmente mais do que aqueles que morrerão da própria doença” (OXFAM, 2020).

Estima-se, ainda, que a crise de saúde deve perdurar até 2022, com períodos de confinamento da população intercalados com períodos de maior abertura econômica e social (HARVARD, 2020). Dessa forma, a atuação dos países na busca da proteção do direito à vida e à saúde devem guiar políticas sanitárias, econômicas e sociais pelos próximos anos.

Assim, a manutenção das sanções internacionais e medidas coercitivas unilaterais — uma vez estabelecida a capacidade delas em causar considerável dano à qualidade de vida das populações, assim como à rede de proteção social e desenvolvimento dos Estados<sup>22</sup> — é incompatível com o dever de proteção das populações impactadas; configurando, assim, uma ameaça ao exercício pleno da dignidade da vida humana em todos os seus aspectos (políticos, econômicos, sociais e culturais).

Conclui-se, portanto, que manutenção de sanções econômicas sobre países já debilitados quanto à suas economias e infraestruturas previne a adequada resposta à Covid-19 e a recuperação desses Estados no pós-pandemia, afetando, inequivocamente, o povo desses países e ao gozo de seus direitos humanos.

Em específico, a continuação da imposição de sanções (tanto unilaterais quanto multilaterais) a esses Estados tem o condão de afetar suas populações quanto à garantia do direito à vida, à saúde, à alimentação e ao desenvolvimento, contrariando o espírito motivador da imposição dessas medidas coercitivas — para além da manutenção da paz e segurança

---

<sup>22</sup> O estudo publicado por Biersteker, Tourinho & Eckert (2016), é referido no documento que lista os Regimes de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, endereçando os índices de eficácia apontados: “É importante notar que as sanções não operam, sucedem ou falham em um vácuo. Elas funcionam melhor quando associadas a uma estratégia de gestão de conflitos mais abrangente” (DPPA, 2020. p. 4, tradução nossa).

internacionais, mas a promoção dos direitos humanos — de acordo com os tratados que as preveem.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme exposto no presente estudo, a literatura apoia a hipótese de que as sanções econômicas são medidas frequentemente falhas, com profundos impactos sobre as populações dos Estados-alvo e, também, pouco efetivas quanto à mudança de postura política desses governos.

Com base nisso, argumentamos que a aplicação desse tipo de medida coercitiva em meio a uma pandemia global, limitando o acesso dos Estados-alvo a bens essenciais para combater a doença e proteger suas populações não condiz com o dever de proteção do direito à saúde e à vida desses povos, e inevitavelmente, viola os princípios direitos humanos.

Apesar disso, não se defende que as sanções econômicas devam ser rejeitadas como mecanismos de política internacional, mas, sim, que as falhas apresentadas por essa ferramenta sejam expostas e levadas em conta na sua aplicação, em especial no momento excepcional que vivemos atualmente.

A pandemia causada pelo COVID-19 fez com que várias facetas da sociedade moderna tivessem que ser reinventadas, tanto no âmbito público quanto no privado; relações de trabalho, políticas, econômicas a sociais — nacional e internacionalmente.

Argumentamos aqui pela necessidade de uma reformulação ou aprimoramento, também, dos mecanismos não violentos de contenção de conflitos no âmbito internacional, frente aos obstáculos que a atual política de sanções econômicas impõe ao Estados-alvo e aos desafios advindos do contexto de crise que vivemos atualmente.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AZARNOUSH, S. **Iran's economy plummets under weight of sanctions**. 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/en/irans-economy-plummets-under-weight-of-sanctions/a-50950471>. Acesso em: 23 jul. 2020.

BAUMBACH, M.. **Sanções do Conselho de Segurança: Direito Internacional e prática brasileira** Brasília: FUNAG, 2014.

BBC. **Coronavirus: How Iran is battling a new wave of coronavirus**. 2020a. Disponível em: <https://www.bbc.com/17ort/52959756>. Acesso em: 23 jul. 2020.

BBC. **Coronavírus:** o que a Ciência já sabe sobre imunidade pós-covid. 2020b. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53396107>.

BBC. **Coronavirus:** Oxford vaccine can train immune system. 2020c. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/uk-53469839>.

BBC. **Coronavírus:** pandemia agrava fome e desespero na Venezuela. 2020d .Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53443134>. Acesso em: 23 jul. 2020.

BBC. **Coronavírus:** por que OMS agora recomenda uso de máscara em público contra covid-19. 2020e. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52948408>. Acesso em: 23 jul. 2020.

BIERSTEKER, T.; TOURINHO, M.; ECKERT, S. **The effectiveness of United Nations targeted sanctions.** In: Targeted Sanctions: The Impacts and Effectiveness of United Nations Action. Cambridge, U.K.: Cambridge University Press, 2016.

CCSA. **How COVID-19 is changing the world: a statistical perspective.** 2020. Disponível em: <https://unstats.un.org/unsd/ccsa/documents/covid19-report-ccsa.pdf>

CETIM. **Economic sanctions and Covid-19 pandemic.** 2020. Disponível em: <https://www.cetim.ch/25648-2/>. Acesso em: 8 jul. 2020.

CHAMLOU, N.; HARRIS, K.; TAVAKOL, M. **Iran's economy under COVID-19 and sanctions: How bad is it?** 2020. (64min). Disponível em: <https://www.atlanticcouncil.org/event/irans-economy-under-covid19-and-sanctions-how-bad-is-it/>.

CORREIO BRAZILIENSE. **Pessoas não serão vacinadas contra a Covid-19 até o início de 2021.** 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/07/22/interna-brasil,874357/pessoas-em-serao-vacinadas-contracovid-19-ate-inicio-de-2021-diz.shtml?fbclid=IwAR0nOurWIPgXq5zRAT7Bu7zvcZmrvGxuYItDPjXdIypQfARPqlgzRxc7ng>. Acesso em: 22 jul. 2020.

DOUHAN, A. **Unilateral Coercive Measures: Criteria and Characteristics.** 2013. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Events/WCM/AlenaDouhan.doc>. Acesso em 28 jul. 2020.

DPPA. **Fact sheets.** 2020. p. 4. 2020. Disponível em: <https://www.un.org/securitycouncil/sanctions/information>. Acesso em: 22 jul. 2020.

EEAS. **European Union sanctions.** 2016. Disponível em: [https://eeas.europa.eu/headquarters/headquarters-homepage\\_en/423/Sanctions%20policy](https://eeas.europa.eu/headquarters/headquarters-homepage_en/423/Sanctions%20policy). Acesso em: 22 jul. 2020.

EL PAÍS. **EUA compram quase toda a produção até setembro do remdesivir, primeiro medicamento que combate a covid-19.** 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-07-01/eua-compram-quase-toda-a-producao-ate-setembro-do-remdesivir-primeiro-medicamento-que-combate-a-covid-19.html>. Acesso em: 28 jul.2020.

EM NEWS. **Economic sanctions should be lifted to prevent hunger crises in countries hit by COVID-19** – UN rights expert. 2020a. Disponível em: <https://news.un.org/em/story/2020/03/1060742>

EM NEWS. **Lift Cuba embargo or risk many lives lost to COVID-19**, UN rights experts warn US. 2020b. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2020/04/1062982>

EXAME. **Pandemia de covid-19 pode durar até 2022**, diz professor de Harvard. 2020. Disponível em: <https://exame.com/ciencia/pandemia-de-covid-19-pode-durar-ate-2022-diz-professor-da-harvard/>. Acesso em: 28 jul. 2020

G1. **Números mostram que o Brasil ainda faz brutalmente menos testes para coronavírus do que deveria; estamos no escuro, diz especialista**. 2020a. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/12/numeros-mostram-que-brasil-ainda-faz-brutalmente-menos-testes-para-coronavirus-do-que-deveria-estamos-no-escuro-diz-especialista.ghtml>. Acesso em: 28 jul. 2020.

G1. **Vacinas para Covid: o que se sabe e o que falta saber sobre os avanços na imunização contra o coronavírus**. 2020B. Disponível em: <https://g1.globo.com/ortugues/vacina/noticia/2020/07/20/vacinas-contr-a-covid-tire-duvidas-sobre-os-avancos-nos-testes-preliminares-de-oxford-e-da-chinesa-cansino.ghtml>. Acesso em: 20 jul. 2020.

GALTUNG, Johan. **On the Effects of International Economic Sanctions: With Examples from the Case of Rhodesia** World Politics, vol. 19, n. 3. 1967.

GUTERRES, A. **We are all in this Together: Human Rights and COVID-19 Response and Recovery**. 2020. Disponível em: <https://www.un.org/en/un-coronavirus-communications-team/we-are-all-together-human-rights-and-covid-19-response-and-> Acesso em: 18 jul. 2020.

HAPPOLD, M. **Economic Sanctions and International Law: An Introduction**. In: Economic Sanctions and International Law. Hart Publishing, 2016.

HARVARD. **Intermittent social distancing may be needed through 2022 to manage COVID-19**. 2020. Disponível em: <https://www.hsph.harvard.edu/news/hsph-in-the-news/intermittent-social-distancing-may-be-needed-through-2022-to-manage-covid-19/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

HUFBAUER, G.; SCHOTT, J.; ELLIOTT, K.; OEGG, Barbara. **Economic sanctions reconsidered**. 3 ed. 2007.

ICTQ. **EUA compram estoque previsto para 2020 da vacina para Covid-19 da Pfizer**. 2020. Disponível em: <https://www.ictq.com.br/farmacia-clinica/1822-eua-compram-estoque-previsto-para-2020-da-vacina-para-covid-19-da-pfizer> Acesso em: 28 jul.2020.

JORNAL DA USP. **Cientistas reforçam alerta para risco de contaminação da covid-19 por micropartículas**. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/cientistas-alertam-para-risco-de-contaminacao-da-covid-19-por-microparticulas/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

LISBOA, L. E. M. **Direitos Humanos em um mundo de sanções, para além da distinção entre o legal e o ilegal: O Direito ao Desenvolvimento e as Medidas Coercitivas Unilaterais**.

Dissertação (Mestrado em Direito Internacional Contemporâneo). Faculdade de Direito de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

MURPHY, A.; ABDI, Z.; HARIRCHI, I.; McKEE, M. e AHMADNEZHAD, E. **Economic sanctions and Iran's capacity to respond to COVID-19**. The Lancet: Public health. Vol. 5, 2020. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lanpub/article/PIIS2468-2667\(20\)30083-9/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanpub/article/PIIS2468-2667(20)30083-9/fulltext). Acesso em: 20 jul. 2020.

NGUYEN, Q. D.; DAILLIER, P.; PELLET, A. **Direito internacional Público**. 4 ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

OLIVEIRA, D. C. de. **A responsabilidade internacional do Estado por violações a normas protetoras de direitos humanos**: a possibilidade de aplicação de contramedidas por Estados “não diretamente lesados”. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2011.

ONU. **A Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em 22 jul. 2020.

ONU. **Sanções dos EUA contra Cuba, Irã e Venezuela violam direito internacional, diz relator**. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/sancoes-dos-eua-contra-cuba-ira-e-venezuela-violam-direito-internacional-diz-relator/>. Acesso em: 28 jul.2020.

OPAS/OMS BRASIL. **Folha informativa – COVID-19** (doença causada pelo novo coronavírus). 2020. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875). Acesso em: 2 jul. 2020.

OXFAM. **The hunger virus**: how COVID-19 is fuelling hunger in a hungry world. 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org/em/research/hunger-virus-how-covid-19-fuelling-hunger-hungry-world>. Acesso em: 22 jul. 2020.

PAPE, R. **Why Economic Sanctions Do Not Work**. In: International Security, volume 22, 1997, pp. 90-136.

PEKSEN, D. **Political Effectiveness, Negative Externalities, and the Ethics of Economic Sanctions**. Ethics & International Affairs, 33, no. 3. 2019.

PFARMA. **Gilead abre mão da patente do Remdesivir em 127 países**. 2020. Disponível em: <https://pfarma.com.br/coronavirus/5614-patente-remdesivir.html>. Acesso em: 28 jul. 2020.

REUTERS. **Rouhani says 25 million Iranians may have been infected with coronavirus**. 2020. Disponível em: <https://uk.reuters.com/article/uk-health-coronavirus-iran/rouhani-says-25-million-iranians-infected-with-covid-19-idUKKBN24J07Y>. Acesso em: 15 jul. 2020.

THOUVENIN, J. **Sanctions Économiques Et Droit International**. Droits n. 57, 2013, p. 161-176.

UN. **Bachelet calls for easing of sanctions to enable medical systems to fight COVID-19 and limit global contagion**. 2020a. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25744&LangID=E>. Acesso em: 8 jul. 2020.

UN. **US must lift its Cuba embargo to save lives amid COVID-19 crisis, say UN experts.**

2020 b. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25848&LangID=E>. Acesso em: 20 jul. 2020.

UN. **We the Peoples: The Role of the United Nations in the 21st Century - report of the Secretary-General.** Nova York: Nações Unidas, 2000. Disponível em: [https://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/We\\_The\\_Peoples.pdf](https://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/We_The_Peoples.pdf). Acesso em: 28 jul. 2020.

UN NEWS. **Ease sanctions against countries fighting COVID-19: UN human rights chief.** 2020a. <https://news.un.org/en/story/2020/03/1060092>. Acesso em: 3 jul. 2020.

UN NEWS. **Economic sanctions should be lifted to prevent hunger crises in countries hit by COVID-19 – UN rights expert.** 2020b. <https://news.un.org/en/story/2020/03/1060742>. Acesso em: 20 jul. 2020.

UN NEWS. **Lift Cuba embargo or risk many lives lost to COVID-19, UN rights experts warn US.** 2020c. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2020/04/1062982>. Acesso em: 10 jul. 2020.

UOL. **Embargo dos EUA impede envio de máscaras e testes de coronavírus para Cuba.** 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2020/04/02/embargo-dos-eua-impede-envio-de-mascaras-e-testes-de-coronavirus-para-cuba.htm>. Acesso em: 28 jul.2020.

WHO. **Coronavirus:** overview. 2020a. Disponível em: [https://www.who.int/health-topics/coronavirus#tab=tab\\_1](https://www.who.int/health-topics/coronavirus#tab=tab_1). Acesso em: 20 jul. 2020.

WHO. **Q&A on coronaviruses (COVID-19).** 2020b. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/question-and-answers-hub/q-a-detail/q-a-coronaviruses>. Acesso em: 22 jul. 2020.

WHO. **WHO Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard.** 2020c. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 28 jul. 2020.